

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1089072 - DF
(2017/0089819-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDIMARIO JUSTINIANO FERREIRA
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
RAFAEL NASCIMENTO ELSING - DF052085

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO.
NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO.
IMPREScindibilidade.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Na revisão dos atos administrativos referentes aos processos de anistia regulamentados pela Lei 8.878/1994, deve a Administração notificar pessoalmente os interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo insuficiente a mera publicação do ato governamental no Diário Oficial da União.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.072 - DF (2017/0089819-0)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de minha lavra (e-STJ fls. 169/171), na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

Argumenta a parte agravante que: (a) a existência de somente dois precedentes sobre a matéria não autoriza o julgamento monocrático; (b) não foi enfrentada a questão da violação do art. 3º da LINDB, no sentido de que ninguém poderia desobedecer às normas jurídicas publicadas no diário oficial, sob a justificativa que as desconhece.

Requer, assim, que seja reconsiderada ou reformada a decisão agravada, dando-se provimento ao recurso especial.

Impugnação às e-STJ fls. 183/191.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.072 - DF (2017/0089819-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDIMARIO JUSTINIANO FERREIRA**
ADVOGADOS : **ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595**
: **RAFAEL NASCIMENTO ELSING - DF052085**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Na revisão dos atos administrativos referentes aos processos de anistia regulamentados pela Lei 8.878/1994, deve a Administração notificar pessoalmente os interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo insuficiente a mera publicação do ato governamental no Diário Oficial da União.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, observa-se que a irresignação recursal não merece prosperar.

Inicialmente, ressalto que a questão referente à violação do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB foi devidamente enfrentada no *decisum* monocrático, pois restou suficientemente claro, sobretudo por meio dos julgados colacionados, que a publicação no Diário Oficial da União não dispensa a notificação pessoal do interessado pela Administração na ocasião da revisão dos atos administrativos referentes aos processos de anistia.

Somado a isso, consigno que o julgamento monocrático realizado não se deu com base, unicamente, nos dois precedentes citados, os quais foram escolhidos somente como forma de exemplificar a uniformidade do posicionamento das Turmas que compõem a Primeira Seção acerca da matéria.

Feitas essas considerações, conforme firmado no *decisum* atacado, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, na revisão dos atos administrativos referentes aos processos de anistia regulamentados pela Lei 8.878/1994, deve a Administração notificar pessoalmente os interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo insuficiente a mera publicação do ato governamental no Diário Oficial da União.

Nesse sentido, cito precedentes diversos daqueles já trazidos e que demonstram a orientação unívoca deste Tribunal sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. REVISÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

IV. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, "uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato

governamental no Diário Oficial da União" (STJ, AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 745.725/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2015.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 942.713/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PROCESSO REVISIONAL. INTERESSADOS DETERMINADOS. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE.

1. Uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União.

2. Ainda que não se trate de processo administrativo em curso, prevalecem as mesmas razões dos precedentes a seguir mencionados - que também versam sobre processos de anistia -, uma vez que o decurso do prazo implica extinção de direito à revisão de ato administrativo contrário aos interesses de pessoa determinada (MS 8.762/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 6/3/2006, p. 150; MS 8.604/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 6/8/2007, p. 459).

3. De se notar que o próprio Decreto 5.115/2004 determina que a CEI, ao analisar os requerimentos de revisão, observe se foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que pressupõem notificação pessoal na forma do art. 161, § 1º, da Lei 8.112/1990.

4. Desse modo, é contrário à finalidade da norma o entendimento de que a cientificação dos interessados à revisão dos atos administrativos de anistia possa ocorrer mediante publicação no Diário Oficial, considerando-se, sobretudo, o considerável lapso de tempo transcorrido.

5. A propósito, a jurisprudência do STJ tem afirmado a ilegalidade da intimação de aprovado em concurso público por esse meio, hipótese similar ao caso em análise, pois a perda do prazo para posse extingue o direito ao provimento no cargo, da mesma forma que o interessado em revisar o ato de anistia perde esse direito, ao não observar o prazo determinado na norma regulamentar (AgRg no REsp 1.443.436/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no REsp 1.457.112/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655.453/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 10/09/2015).

Reporto-me, ainda, às seguintes decisões monocráticas: REsp 1.636.821/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 10/04/2019; REsp 1.708.835/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 07/03/2019; AREsp 1.087.649/DF, Minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/08/2018.

Logo, mostrou-se correta a incidência da Súmula 83 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.089.072 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0089819-0

Número de Origem:
00092814320134013400 92814320134013400

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDIMARIO JUSTINIANO FERREIRA

ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
RAFAEL NASCIMENTO ELSING - DF052085

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDIMARIO JUSTINIANO FERREIRA

ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
RAFAEL NASCIMENTO ELSING - DF052085

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019